



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 10.849/13

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 045/2013. Não configuração de caso de dispensa licitatória. Irregularidade. Aplicação de multa e outras providências.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00681/15

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 045/13**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **aquisição emergencial de medicamentos** (insulina glargina e insulina lisporo) para atender **Ação Civil Pública** impetrada pelo **Ministério Público da Paraíba**. As empresas favorecidas foram **Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.** (R\$ 1.981.500,00) e **Eli Lilly do Brasil Ltda.** (R\$ 19.600,00).
2. Em relatório inicial (fls. 199/201), a **Auditoria** destacou, a título de **irregularidade**, que a **aquisição não se enquadra** nas **hipóteses legais** de **dispensa licitatória**, posto que se **fundamenta** em **ordem judicial** emitida **mais de cinco anos antes da aquisição**.
3. Devidamente **citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, argumentando, em síntese, que a **urgência** se daria em face da necessidade de **manter o cumprimento da ordem judicial**, suprimindo o estoque dos fármacos indispensáveis ao tratamento dos pacientes.
4. A **Unidade Técnica**, fls. 216/218, **não acatou as razões da defesa**, mantendo seu posicionamento original.
5. O **MPjTC**, em Parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz fls. 220/224, pugnou pela:
 - a. Irregularidade da Dispensa nº 045/13 e do contrato dela decorrente;
 - b. Aplicação de multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - c. Recomendação ao titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de agir diligentemente nas aquisições de medicamento, em regra, procedimentos licitatórios, com a utilização da Dispensa a licitação apenas em situações realmente emergenciais, que não decorram de atuação desidiosa, não planejada ou mesmo da inércia administrativa e
 - d. REPRESENTAÇÃO de ofício ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de caráter administrativo e judicial a seu encargo em face da conduta contrária ao prescrito na Constituição da República e às leis do Sr. Waldson Dias de Souza à época à frente da Secretaria de Estado da Saúde.
6. O **Relator** ordenou as **notificações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A **instrução processual** evidenciou a **ausência** de **fundamento legal** para o uso de **dispensa licitatória** nas **aquisições em exame**. Com efeito, o **dever de licitar** advém de **mandamento constitucional** e apenas é **dispensável** nas **hipóteses previstas em lei**.

O **art. 24** da **Lei nº 8.666/93** estabelece os casos de **dispensa de licitação**, dentre os quais as **hipóteses de emergência** assinaladas no **inciso IV**, in verbis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 24. *É dispensável a licitação:*

(...)

IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

De fato, o **fornecimento de medicamentos** aos **pacientes** caracteriza-se pela necessidade de atendimento prioritário, sob pena de risco à vida e à saúde das pessoas. Todavia, a compra que ora se analisa destinou-se a dar **cumprimento** a uma **ordem judicial** emitida em **10/12/07**, anos antes da **ratificação do procedimento**, que data de **18/07/11**. A autoridade responsável adotou postura desidiosa, deixando de proceder à realização do procedimento licitatório a que estava obrigado

Voto, portanto, em consonância com a Representante do **MPjTC** no sentido de que esta **2ª Câmara:**

1. Julgue irregular a Dispensa nº 045/2013;
2. Aplique multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte;
3. Recomende ao titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de agir diligentemente nas aquisições de medicamentos, utilizando, em regra, procedimentos licitatórios, com o uso da dispensa apenas em situações realmente emergenciais, que não decorram de atuação desidiosa, não planejada ou mesmo da inércia administrativa;
4. Represente de ofício ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de caráter administrativo e judicial a seu encargo em face da conduta contrária ao prescrito na Constituição da República e às leis do Sr. Waldson Dias de Souza à época à frente da Secretaria de Estado da Saúde.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 45/2013;***
2. ***APLICAR MULTA ao sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. RECOMENDAR ao titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de agir diligentemente nas aquisições de medicamentos, utilizando, em regra, procedimentos licitatórios, com o uso da dispensa apenas em situações realmente emergenciais, que não decorram de atuação desidiosa, não planejada ou mesmo da inércia administrativa;**
- 4. REPRESENTAR de ofício ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de caráter administrativo e judicial a seu encargo em face da conduta contrária ao prescrito na Constituição da República e às leis do Sr. Waldson Dias de Souza à época à frente da Secretaria de Estado da Saúde.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 17 de março de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana- Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal